



Número: **0002316-40.2012.8.17.0220**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **05/06/2012**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP (AUTOR(A))	
	RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO(A)) PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO(A))
ECILENI TENÓRIO VAZ E OUTROS (RÉU)	
	MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A)) MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A))
JANIO BATISTA DA SILVA (RÉU)	
	JEANE SORAYA PIRES PESSOA BATISTA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
GUSTAVO LUIZ CAMPOS DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO(A)) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO ARAGAO PEREIRA (LEILOEIRO(A))	
FLAVIO ALEXANDRE ALVES DA COSTA E SILVA (LEILOEIRO(A))	
2º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
BRUNO CEZAR CAVALCANTI DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIRCEU WALBER GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO(A))
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ARCOVERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
NEURO IMAGEM E SERVICOS MEDICOS OCUPACIONAIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISLLAN DE JESUS DA SILVA LEITE (ADVOGADO(A))
4º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))	
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71275380	19/11/2020 11:48	despacho 1195-1204	Documento de Comprovação



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Proc. 0002316-40.2012.8.17.0220

DESPACHO

Vistos etc...

Cumpra-se o requisitado às fls. 1191.

Após, conclua a secretaria o cumprimento integral do despacho de fls. 1.181.

Arcoverde, 13 de junho de 2017.

Dr. João Eduardo Ventura Bernardo
Juiz Substituto



JUNTADA

Junto a estes autos EXPs:

2017/1076 C 2017/
1083-1

conforme adiante se vê.

Arcoverde(PE) 05/07/17







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Fórum Clóvis de Carvalho Padilha – Av. Anderson Henrique Cristino, s/n - Pôr do Sol
Arcoverde/PE CEP: 55516901 Telefone: 87-3821.8683

Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde – Pernambuco.

Expediente nº 2017.0546.001076

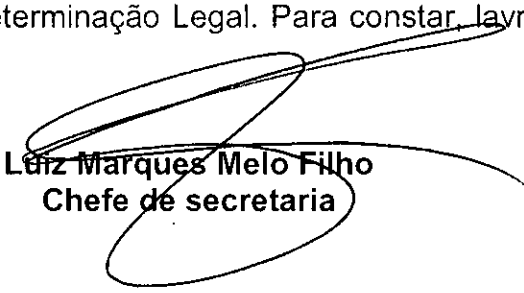


Data: 04/07/2017

Processo nº 0002316-40.2012.8.17.0220

TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

No 4º dia do mês de Julho do ano de 2017, nesta cidade e Comarca de Arcoverde-PE, em cumprimento ao despacho de fls. 1.195 destes autos, do MM. Juiz Substituto em exercício na Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde-PE, Dr. João Eduardo Ventura Bernardo, atendendo à solicitação de penhora no rosto dos autos efetuada através do ofício da 28ª Vara Federal de Pernambuco de nº 4058310.3304632, originário do processo de nº 0800155-31.2016.4.05.8310, foi lavrado o presente **TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0002316-40.2012.8.17.0220 dos bens e direitos que pertençam a CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS, nome fantasia da empresa médico hospitalar AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO, CNPJ Nº 09.734.237/0001-70, bastantes para o pagamento do débito existente nos autos do Processo de nº 0800155-31.2016.4.05.8310, em tramite pela 28ª Vara Federal de Pernambuco, no valor de R\$ 5.566,83 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos).** Ato contínuo será acostada, a cópia do presente termo de penhora, no rosto dos autos, conforme determinação Legal. Para constar, lavrei o presente termo.


Luiz Marques Melo Filho
Chefe de secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Fórum Clóvis de Carvalho Padilha – Av. Anderson Henrique Cristino, s/n - Pôr do Sol
Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87-3821.8683

Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde – Pernambuco.

Ofício nº 2017.0546.001083



Data: 05/07/2017

Processo nº 0002316-40.2012.8.17.0220

Senhor(a) Juiz(a),

Comunico, a Vossa Excelência, que conforme solicitado através do ofício de nº 4058310.3304632, originário do Processo de nº 0800155-31.2016.4.05.8310, em tramite nessa 28ª Vara Federal, foi expedido o competente Termo de Penhora no Rosto dos Autos do Processo nº 0002316-40.2012.8.17.0220 (Pedido de Autofalência), em tramite nesta 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde - PE, conforme cópia do termo que segue em anexo.

Atenciosamente,

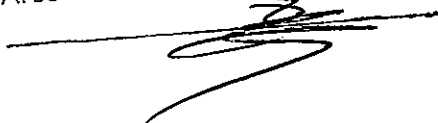
João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz Substituto

A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 28ª Vara Federal da
Seção Judiciária de Pernambuco.
Rod. BR, 232, s/n – Km 258, Arcoverde-PE



7

JUNTADA
Junto a estes autos RECIBO
DE DOCUMENTO EN-
VINDO 1 -
conforme adiante se vê.
Arcoverde(PE) 05/07/17




1198
F



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 05/07/2017 às 13:10

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8172017510992
Documento: referente ao processo de nº 0800155-31.2016.4.05.8310.pdf
Remetente: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde (Francis Bezerra Alexandre)
Destinatário: SJPE - Diretoria da 28ª Vara (TRF5)
Data de Envio: 05/07/2017 13:06:33
Assunto: Comunicação de efetivação de penhora no rosto dos autos, para ser juntada ao proc. de nº 0800155-31.2016.4.05.8310.

 Imprimir



JUNTADA

Junto a estes autos Exp. Nº

2019/11090-1

conforme adiante se vê.

Arcoverde(PE) 07/07/17







Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO SEGUNDA VARA CÍVEL DE ARCOVERDE
Fórum Clóvis de Carvalho Padilha

Rua Antônio de Moura Cavalcanti, s/n – Por do Sol, Arcoverde/PE. Fone: (87) 3821.8678

AVISO DE LEILÃO PRESENCIAL E INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

Processo nº: 0002316-40.2012.8.17.0220

Expediente nº: 2017.0546.001109

Advogado: Pedro Melchior de Melo Barros – OAB/PE: 21.802

Advogado: Erik Limongi Sial – OAB-PE: 15.178

Advogada: Dilma Solange Gomes Espíndola – OAB-PE: 27287

Advogada: Jeane Soraya Pires Pessoa – OAB-PE: 27283

Advogado: Martinho Ferreira Leite Filho – OAB-PE: 16.500

Advogada: Maria Almira Pôrto Leite – OAB-PE: 19289

O(a) Juiz(a) do Feito: DR. **JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO**, no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, que com fundamento no disposto na LRE - Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101, de 09/02/2005) e NCPC, a quantos o presente **AVISO DE LEILÃO** virem ou dele conhecimento tiverem que esta Vara levará à alienação em **Leilão Público Presencial**, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o bem penhorado nos autos da **Ação de Autofalência**, a seguir:

PROCESSO Nº: 0002316-40.2012.8.17.0220

Requerente: CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS

ADVOGADO(S): DR. PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - OAB/PE 21802

Promotor de Justiça da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde/PE

1.º LEILÃO – 20 de Setembro de 2017, às 14:00 horas. (pela maior oferta nunca inferior a 70% do valor da Avaliação, nos termos art. 895 NCPC)

Caso não haja arrematação no primeiro Leilão, fica desde já designado o:

2.º LEILÃO – 04 de Outubro de 2017, às 14:00 horas (pela maior oferta nunca inferior a 70% do valor da Avaliação, nos termos art. 895 NCPC)

LOCAL: Fórum Clóvis de Carvalho Padilha, à Rua Antônio de Moura Cavalcanti, s/n – Por do Sol, Arcoverde/PE.

Informações: Leiloeiro Público Oficial **FLÁVIO ALEXANDRE ALVES DA COSTA E SILVA-383 – 34/2009**. Tel: (0**81) 9245-6073 / 9735-6844, com endereço Rua Tabira, 157 – Boa Vista – Recife/PE. www.hastaleilao.com.br/

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Prédio nº 28 da Rua Prudente de Moraes, Centro, Arcoverde/PE, construído com tijolos furados e com armação e rodapé em concreto e cimento aramado, paredes revestidas de azulejos, massa de cal fina e cascalho de mármore, coberta com laje espuma e telhas brasilit, piso paviflex, cerâmica, mosaico e granito, composto de dois pavimentos, tendo uma escada de acesso e rampas também de

19.00

acesso ao pavimento superior, sendo o térreo composto de: quatro boxes para estacionamento de veículos, duas salas de recepção, quatro salas para consultório, sala para ralo X, sala para secretaria, sala para diretoria, sala para necrotério, duas salas para pequenas cirurgias, cinco enfermarias, dois apartamentos, um quarto para doente, posto de enfermagem, copa, área de circulação, lavanderia, rouparia, almoxarifado, cozinha, vestiários em número de dois, refeitórios, dezesseis sanitários internos e completos; e o pavimento superior contendo: sala de parto em número de um, sala de primeiros cuidados a recém-nascidos, sala de recuperação, três salas de cirurgia, sala de esterilização, um lavado, área de circulação, um berçário, três vestiários para funcionários, nove apartamentos, quatro enfermarias, sala de U.P.I., uma secretaria, sala de reunião, dois salões para arquivos, três apartamentos para funcionários, posto de enfermeiros, seis WC completos, apartamento dos médicos; edificado em terreno próprios que mede 888,00 m², frente para o sul a dividir pela mesma rua, lado direito oeste esquina com a rua José Magalhães França, lado esquerdo leste com o muro do Colégio Estadual Carlos Rios, fundo norte com prédio comercial s/n da rua José Magalhães França. Conforme registros nº 1-211, fls 38 e 38v do Livro 2A-RG, e 1083 fls 62 do Livro 3-Y, previamente matriculado sob nº 2.133, fls 15 do Livro, 2N-RG. Data da Avaliação: 03/08/2016. AVALIAÇÃO: R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais reais)

Todos os bens serão alienados em caráter AD CORPUS- (Art. 500 § 3º do Código Civil), não sendo cabível qualquer pleito com relação ao cancelamento da arrematação, abatimento de preço ou complemento de área, por eventual divergência entre o que constar na descrição do(s) imóvel(is) e a realidade existente e no estado de conservação que se encontrarem, não cabendo à Justiça Estadual, ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos, ou mesmo providências referentes à retirada, embalagens, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida e/ou divergência na identificação/ descrição do(s) bem(ns) deverá(ao) ser(em) dirimida(s) no ato da hasta pública.

ÔNUS: Não constam gravames na certidão do registro imobiliário. Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, ocorre sobre o respectivo preço. Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: a) A arrematação será feita à vista pela melhor oferta e os lances serão livres. O produto da arrematação deverá ser depositado em dinheiro ou em cheque em conta judicial, à vista na data do leilão podendo o arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância de 30% (trinta por cento) do valor do lance, em 24 horas para depositar do restante e 5% (cinco por cento) referente a COMISSÃO DO LEILOEIRO que incidirá sobre a arrematação (art. 24, parágrafo único Decreto/Lei 21.981). Em caso de remição ou acordo a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor dívida paga. No caso de inadimplência do arrematante, submeter-se-á este às penalidades da Lei, além da perda do valor da caução e da Comissão do Leiloeiro (art. 39 do Decreto nº 21.981/32). Não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido. (Art. 902 CPC/2015). b) Poderá ser aceito pagamento parcelado a ser analisado pelo Juízo no ato da Arrematação.

1204

RECEBIMENTO DOS BENS ARREMATADOS: Em conformidade com o art. 901 do NCPC, será expedida a Carta de Arrematação e/ou competente Mandado de Entrega dos bens arrematados após comprovação do pagamento integral da arrematação e decorrido os prazos legais.

INTIMAÇÕES DAS PARTES PARA AS HASTAS PÚBLICAS

Pelo presente, fica(m) logo INTIMADA(S) A(S) PARTE(S), NA(S) PESSOA(S) DE SEU(S) ADVOGADO(S), bem como todos os Credores habilitados, Fisco, Previdência, Trabalhistas de demais credores.

Promotor de Justiça da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde/PE

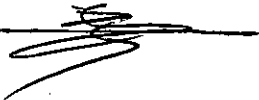
CUMPRASE. Este edital será publicado na internet (art. 887§ 2), no site do leiloeiro www.hastaleilao.com.br, bem como, terá afixado uma cópia do mesmo em lugar de costume. Dado e passado, nesta Cidade de Arcoverde/PE, aos 06 de Julho de 2017. Eu, Flávio Alexandre Alves da Costa e Silva, Leiloeiro Público Oficial, fiz digitar.

DR. JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO
JUIZ SUBSTITUTO



JUNTADA

Junto a estes autos POG 2.00
EXP. 2017/1109 no
DJE, n.º 122/2017.
conforme adiante se vê.
Arcoverde(PE) 11/07/17





1202

e a requerida, não poderia esta, ceder sua carteira, com termos contratuais que prejudicasse seus associados, especialmente no que diz respeito a continuidade de tratamentos já iniciados. Sendo assim, devem ser mantidas as mesmas condições do Plano anterior, inclusive quanto a rede credenciada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como bem se verifica do didático precedente a seguir colacionado: **RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. O Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco já se manifestou no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - ALIENAÇÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES - A MIGRAÇÃO DEVE SER NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA E ATENDIMENTO OFERECIDOS PELA OPERADORA ANTERIOR - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Não é nem um pouco razoável admitir que a relação comercial entre as duas operadoras de saúde (CAMED E UNIMED) se dê em detrimento da saúde do segurado, sobretudo por ser a vida o bem jurídico por excelência. A migração entre planos deve preservar as mesmas condições de cobertura e atendimento oferecidas pela seguradora anterior. (Apelação 399766-2 0082190-81.2014.8.17.0001. Pub. 29/08/2016) Ademais, prevê a RESOLUÇÃO NORMATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - RN Nº 112, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005, que dispõe sobre a alienação da carteira das operadoras de planos de assistência à saúde, e dá outras providências, prescreve que: Art. 4º A operação de alienação de carteira voluntária, seja ela total ou parcial, deverá manter integralmente as condições vigentes dos contratos adquiridos sem restrições de direitos ou prejuízos para os beneficiários. §1º É vedado o estabelecimento de quaisquer carências adicionais nestes contratos, bem como a alteração das cláusulas de reajuste de contraprestação pecuniária, inclusive em relação à data de seu aniversário. Ora, ainda que se trate de alienação compulsória de carteira de clientes, o fato é que não se pode, arvorando-se em decisão de cunho meramente administrativo, afastar a incidência de normas legais, prejudicando ou cerceando direitos constitucionalmente garantidos. Por todo o exposto, entendo ter restado preenchido os requisitos legalmente exigidos, ficando devidamente demonstrado, ainda numa análise perfunctória, a fragilidade do cancelamento unilateral do contrato de prestação de serviços de saúde, sem a observância dos normativos que regem a matéria, notadamente quando comprovada a regularidade da contratação assim como o devido pagamento das prestações mensais, as quais eram, inclusive, deduzidas diretamente do contracheque de algumas das autoras. Note-se que nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade. Por outro lado, a medida não é irreversível, nos termos do art. 300, §3º, do CPC, visto que, na hipótese de improcedência do pedido, eventual prejuízo causado poderá ser resolvido em perdas e danos. Assim, evidenciada a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), **DEFIRO**, com fulcro no art. 300 do CPC/15, **a tutela provisória de urgência, inaudita altera pars**, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa) para o exato fim de **DETERMINAR A DEMANDADA UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO QUE, no prazo de 5 (cinco) dias, PROCEDA AO RESTABELECIMENTO DOS CONTRATOS DOS AUTORES PARA O PLANO DE SAÚDE até****

então utilizado pelos demandantes e assumido pela demandada (validade até 2019) com a manutenção das mesmas características de cobertura, sem cumprimento de carência e, sobretudo, mantendo-se o mesmo valor e forma de pagamento da última mensalidade antes do anúncio rescisório, sem prejuízo dos reajustes regularmente aprovados pela ANS no decorrer do processo, tudo sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, para cada um dos contratantes não incorporados (mantidos) nas mesmas condições, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada um dos beneficiários. Intime-se a demandada da presente decisão, com urgência. Intimem-se, igualmente, os demandantes para que tomem ciência do *decisum*, bem como para cumprimento do disposto no artigo 303, §1º, inc. I, do CPC, no prazo de quinze dias, se assim já não o fizeram. Por fim, considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), **DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, advertindo a todos de que: a) O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado; b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com **poderes para negociar e transigir**. Ademais, tendo em vista o disposto no artigo 335 do CPC, identifique-se a parte requerida de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*); A parte autora deverá ser intimada para a audiência, preferencialmente na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal. Arcoverde/PE, 03 de julho de 2017. **João Eduardo Ventura Bernardo** Juiz Substituto.

AVISO DE LEILÃO PRESENCIAL E INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

Processo nº: 0002316-40.2012.8.17.0220

Expediente nº: 2017.0546.001109

Advogado: Pedro Melchior de Melo Barros – OAB/PE: 21.802

Advogado: Erik Limongi Sial – OAB-PE: 15.178

Advogada: Dilma Solange Gomes Espindola – OAB-PE: 27287

Advogada: Jeane Soraya Pires Pessoa – OAB-PE: 27283

Advogado: Martinho Ferreira Leite Filho – OAB-PE: 16.500

Advogada: Maria Almira Pôrto Leite – OAB-PE: 19289

O(a) Juiz(a) do Feito: DR. **JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO**, no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, que com fundamento no disposto na LRE - Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101, de 09/02/2005) e NCPC, a quantos o presente **AVISO DE LEILÃO** virem ou dele conhecimento tiverem que esta Vara levará à alienação em **Leilão Público Presencial**, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o bem penhorado nos autos da **Ação de Autofalência**, a seguir:

PROCESSO Nº: 0002316-40.2012.8.17.0220

Requerente: CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS

ADVOGADO(S): DR. PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - OAB/PE 21802

Promotor de Justiça da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde/PE



1203

1.º LEILÃO – 20 de Setembro de 2017 , às 14:00 horas . (pela maior oferta nunca inferior a 70% do valor da Avaliação, nos termos art. 895 NCPC)

Caso não haja arrematação no primeiro Leilão, fica desde já designado o:

2.º LEILÃO – 04 de Outubro DE 2017 , às 14:00 horas (pela maior oferta nunca inferior a 70% do valor da Avaliação, nos termos art. 895 NCPC)

LOCAL: Fórum Clóvis de Carvalho Padilha, à Rua Antônio de Moura Cavalcanti, s/n – Por do Sol, Arcoverde/PE .

Informações: Leiloeiro Público Oficial FLÁVIO ALEXANDRE ALVES DA COSTA E SILVA- 383 – 34/2009. Tel: (0**81) 9245-6073 / 9735-6844, com endereço Rua Tabira, 157 – Boa Vista – Recife/PE. www.hastaleilao.com.br/

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) : Prédio nº 28 da Rua Prudente de Moraes, Centro, Arcoverde/PE, construído com tijolos furados e com armação e rodapé em concreto e cimento armado, paredes revestidas de azulejos, massa de cal fina e cascalho de mármore, coberta com laje espuma e telhas britânicas, piso paviflex, cerâmica, mosaico e granito, composto de dois pavimentos, tendo uma escada de acesso e rampas também de acesso ao pavimento superior, sendo o terreno composto de : quatro box para estacionamento de veículos, duas salas de recepção, quatro salas para consultório, sala para raio X, sala para secretaria, sala para diretoria, sala para necrotério, duas salas para pequenas cirurgias, cinco enfermarias, dois apartamentos, um quarto para doente, posto de enfermagem, copa, área de circulação, lavanderia, rouparia, almoxarifado, cozinha, vestiários em número de dois, refeitórios, dezesseis sanitários internos e completos; e o pavimento superior contendo: sala de parto em número de um, sala de primeiros cuidados a recém-nascidos, sala de recuperação, três salas de cirurgia, sala de esterilização, um lavado, área de circulação, um berçário, três vestiários para funcionários, nove apartamentos, quatro enfermarias, sala de U.P.I., uma secretaria, sala de reunião, dois salões para arquivos, três apartamentos para funcionários, posto de enfermeiros, seis WC completos, apartamento dos médicos; edificado em terreno próprios que mede 888,00 m², frente para o sul a dividir pela mesma rua, lado direito oeste esquina com a rua José Magalhães França, lado esquerdo leste com o muro do Colégio Estadual Carlos Rios, fundo norte com prédio comercial s/n da rua José Magalhães França. Conforme registros nº 1-211, fls 38 e 38v do Livro 2A-RG, e 1083 fls 62 do Livro 3-Y, previamente matriculado sob nº 2.533, fls 15 do Livro, 2N-RG. Data da Avaliação : 03/08/2016. **AVALIAÇÃO: R\$7.000.000,00** (sete milhões de reais reais)

Todos os bens serão alienados em caráter AD CORPUS- (Art. 500 § 3º do Código Civil), não sendo cabível qualquer pleito com relação ao cancelamento da arrematação, abatimento de preço ou complemento de área, por eventual divergência entre o que constar na descrição do(s) imóvel(is) e a realidade existente e no estado de conservação que se encontrarem, não cabendo à Justiça Estadual ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos, ou mesmo providências referentes à retirada, embalagens, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida e/ou divergência na identificação/ descrição do(s) bem(ns) deverá(ao) ser(em) dirimida(s) no ato da hasta pública.

ÔNUS: Não constam gravames na certidão do registro imobiliário. Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, ocorre sobre o respectivo preço. Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: a) A arrematação será feita à vista pela melhor oferta e os lances serão livres. O produto da arrematação deverá ser depositado em dinheiro ou em cheque em conta judicial, à vista na data do leilão podendo o arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância de 30% (trinta por cento) do valor do lance, em 24 horas para depositar do restante e 5% (cinco por cento) referente a COMISSÃO DO LEILOEIRO que incidirá sobre a arrematação (art. 24, parágrafo único Decreto/Lei 21.981). Em caso de remissão ou acordo a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor dívida paga. No caso de inadimplência do arrematante, submeter-se-á este às penalidades da Lei, além da perda do valor da caução e da Comissão do Leiloeiro (art. 39 do Decreto nº 21.981/32). Não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido . (Art. 902 CPC/2015).

b) Poderá ser aceito pagamento parcelado a ser analisado pelo Juízo no ato da Arrematação.

RECEBIMENTO DOS BENS ARREMATADOS: Em conformidade com o art. 901 do NCPC, será expedida a Carta de Arrematação e/ou competente Mandado de Entrega dos bens arrematados após comprovação do pagamento integral da arrematação e decorrido os prazos legais.

INTIMAÇÕES DAS PARTES PARA AS HASTAS PÚBLICAS

Pelo presente, fica(m) logo INTIMADA(S) A(S) PARTE(S), NA(S) PESSOA(S) DE SEU(S) ADVOGADO(S), bem como todos os Credores habilitados, Fisco, Previdência, Trabalhistas de demais credores.

Promotor de Justiça da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde/PE

CUMPRASE. Este edital será publicado na internet (art. 887§ 2), no site do leiloeiro www.hastaleilao.com.br , bem como, terá afixado uma cópia do mesmo em lugar de costume. Dado e passado, nesta Cidade de Arcoverde/PE, aos 06 de Julho de 2017. Eu, Flávio Alexandre Alves da Costa e Silva, Leiloeiro Público Oficial, fiz digitar.

DR. JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO

JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE LEILÃO PRESENCIAL E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

O(a) Juiz(a) do Feito: DR. JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO, no uso de suas atribuições legais, etc., Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que esta Vara levará à alienação em Leilão Público Presencial, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o bem penhorado nos autos da Ação de Divórcio (Separação Litigiosa) a seguir:

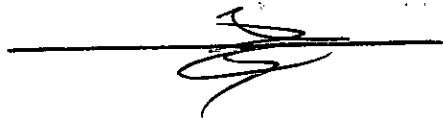
PROCESSO Nº: 0000590-36.2009.8.17.0220

Expediente nº: 2017.0546.001111



CERTIDÃO

Certifico que o (a) Edição
de fls. 122 foi publicado (a)
no Diário de Justiça Eletrônico,
edição 122 / 2017, no dia
10 / 07 / 2017. Dou Fé.
Arcoverde, 11 de 07 de 2017



JUNTADA

Junto a estes autos INFORME
DE LEITURA DE DOCUMENTO
REF. AO OF. 2017
conforme adianta se vê. 1083
Arcoverde(PE) 13 / 07 / 17



2396-40.20'2

1204

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: malotedigital@cjf.jus.br
Para: francis.bezerra@tjpe.jus.br
Data: 06/07/2017 16:21
Assunto: [Malote Digital] - LEITURA DE DOCUMENTO

Malote Digital Informe de leitura de documento

Prezado(a) Francis,

Informo que o documento "referente ao processo de nº 0800155-31.2016.4.05.8310.pdf" com código de rastreabilidade 8172017510992 e enviado no dia 05/07/2017 pela Unidade Organizacional "2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde" foi lido na data de 06/07/2017 por José Roberto da Silva.

Atenciosamente,
Equipe Malote Digital
Essa mensagem não deve ser respondida.

Esta mensagem do CONSELHO da JUSTIÇA FEDERAL - CJF e quaisquer arquivos transmitidos com ela, é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco.



Remetente: (nome e endereço)
Data: 10/07/2024

JUNTADA

Juntada a estes autos pet. N.º 247808-
Arquivada em 21 de 11 de 20

Arquivado (a) em

[Assinatura]

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***-09 em 12/07/2024 09:11:46
Número do documento: 20111911480876800000069882091
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111911480876800000069882091>
Assinado eletronicamente por: ISABEL CRISTINA REIS DE LIMA ANSELMO - 19/11/2020 11:48:08

